



2.	PUBLI	ADMIN	C. U.
C	D.	18	08 / 19 89
C			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.513.400.014/86-87

MAPS

Sessão de 28 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 202-02.405

Recurso n.º 80.979

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS.

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO I.A.A EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÕES AO IAA - Acréscimos legais sobre açúcar e álcool. Não recolhimento das contribuições e dos acréscimos incidentes sobre açúcar e álcool. Multa de 50%, aplicada de acordo com a legislação pertinente. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES DAQUARY - RELATOR

ARMANDO MARQUES DA SILVA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 APR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTH, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e JOSÉ LOPES FERNANDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.513.400.014/86-87

Recurso n.º: 80.979
Acórdão n.º: 202-02.405
Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi expedida a notificação de lançamento de fls. 02, dela exigindo as contribuições ao IAA, referente ao período de setembro de 1987, mais os adicionais incidentes sobre o açúcar e álcool, juros, correção monetária e multa no importe de NcZ\$ 9.004,67. A notificação supra veio instruída com o Termo de Verificação de fls. 03 e do Termo Adicional de fls. 04.

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação de fls. 05/07, sustentando que a exigência é inconstitucional, porque se transformou a contribuição ao IAA, o que não é permitido na Carta Magna. Argumenta, ainda, que este Colegiado (2º Conselho) tem o dever de repelir a exigência, embora não seja competente para declarar a inconstitucionalidade dela.

A decisão singular (fls. 13) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, na conformidade do § 2º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67 e § 1º do art. 4º do Decreto nº 62.388/68, aos fundamentos de que a infração estava confessada e satisfatoriamente comprovada nos autos.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário
-segue-

Processo nº 26.513-400.014/86-87

Acórdão nº 202-02.405

de fls. 18/21, sustentando o incabimento do chamado depósito prévio, no caso, para viabilizar-se o apelo e, no mérito, reeditou os argumentos expendidos na impugnação, para postular, como postula, que seja julgada improcedente a notificação e, especialmente, a multa de 100%, os juros moratórios e a correção monetária.

E o relatório.

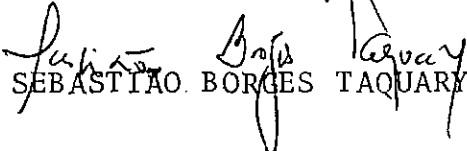
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese encontra inúmeros precedentes nesta 2a. Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Como exemplo, entre outros, indico o Acórdão de nº 202-02.206, proferido no recurso voluntário de nº 80.649, de que foi relator o ilustre Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS, cujo voto, acompanhado à unanimidade, foi no sentido de negar provimento ao apelo.

Realmente, no caso, a infração está demonstrada e confessada e a exigência se conforma com a legislação pertinente, inclusive a penalidade foi imposta segundo os ditames do § 2º do artigo 6º do Decreto nº 308/67 e § 1º do art. 4º do Decreto nº 62.388/68,

A decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos. Nego, pois, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1989


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.513-400.014/86-87

VFD. 14

Sessão de 17 de maio de de 19 90

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 80.979

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS

Recorrida: SUP. REG. IAA EM SÃO PAULO/SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 202-0.040

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando os termos da informação, ter ocorrido erro de redação do Conselheiro-Relator às fls. 34/36, e considerando ainda o disposto no artigo 23 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 183, de 13 de abril de 1977, RETIFICAR o Acórdão nº 202-02.405 que passa a ter a seguinte redação:

"Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 100% para 50%."

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, desta Resolução, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.™